

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. da Igreja, 346 Centro CEP: 95.590-000
E-mail: saude@tramandai.rs.gov.br
Telefone: (51) 3684.9054



MEMORANDO Nº 53/2026

Tramandaí, 12 de janeiro de 2026.

De: Secretaria da Saúde

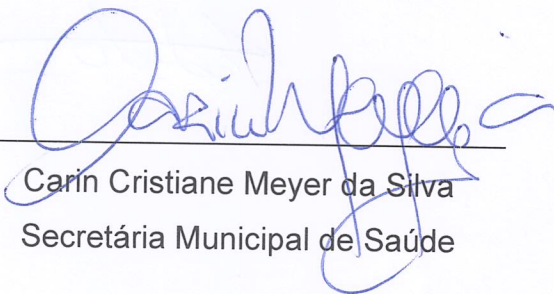
Para: Para: Secretaria Municipal de Administração – Setor de Licitações

Em atenção ao Protocolo nº 3137/2026, procede-se à análise da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 210/2025, apresentada pela empresa **REAVEL VEÍCULOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 30.260.538/0001-04**.

Registra-se que a impugnação foi devidamente analisada e respondida às páginas 147 a 150 do respectivo processo administrativo.

Por fim, colocamo-nos à inteira disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários, dentro do âmbito de nossa competência.

Limitado ao exposto, subscrevemo-nos.


Carin Cristiane Meyer da Silva
Secretária Municipal de Saúde



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. da Igreja, 346 Centro CEP: 95.590-000
E-mail: saude@tramandai.rs.gov.br
Telefone: (51) 3684.9054



MEMORANDO Nº 2370/2025

Tramandaí, 26 de novembro de 2025.

De: Secretaria da Saúde

Para: Para: Secretaria Municipal de Administração – Setor de Licitações

Em atenção ao despacho retro vimos, por meio deste, **ratificar a importância da realização do primeiro emplacamento do veículo adquirido diretamente em nome do Município de Tramandaí e dentro do Estado do Rio Grande do Sul**, pelos seguintes motivos:

1. Adequação às normas legais e administrativas:

O registro inicial em nome do Município atende às exigências do DETRAN/RS e garante a correta identificação e regularização do bem público, conforme procedimentos patrimoniais previstos na legislação.

2. Economia e redução de custos futuros:

O emplacamento realizado dentro do Estado evita despesas adicionais com taxas de transferência interestadual e procedimentos complementares que seriam necessários caso o veículo fosse registrado fora do Rio Grande do Sul.

3. Transparência e rastreabilidade do patrimônio público:

O emplacamento inicial em nome do Município assegura rastreamento integral do veículo desde sua aquisição, facilitando a prestação de contas e atendendo às exigências dos órgãos de controle, como TCE-RS e Ministério Público.

4. Prevenção de inconsistências e irregularidades:

A medida evita questionamentos quanto à propriedade, licenciamento, seguro e responsabilidade civil, garantindo total conformidade legal na gestão do bem.

5. Facilitação da gestão de frota:

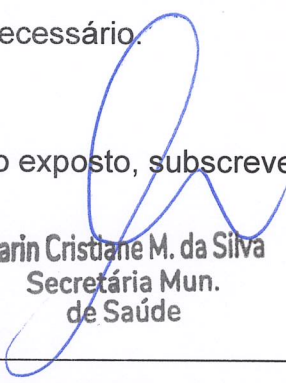
Manter o veículo registrado no Estado em que será utilizado agiliza procedimentos de licenciamento, vistorias, manutenção e fiscalização, proporcionando maior eficiência administrativa.

Diante disso, reforça-se a necessidade de que o **primeiro emplacamento seja obrigatoriamente realizado em nome do Município de Tramandaí e dentro do Estado do Rio Grande do Sul**, assegurando regularidade, segurança jurídica e economicidade ao processo.

No mais, nos colocamos a vossa inteira disposição para auxiliar dentro de nossa esfera de competência, no que for necessário.



Limitado ao exposto, subscrevemo-nos.


Carin Cristiane M. da Silva
Secretária Mun.
de Saúde

Carin Cristiane Meyer da Silva
Secretária Municipal de Saúde



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



De: Procuradoria Jurídica

Para: Setor de Licitações

Processo 49355/2025

Parecer: 219/2025

Trata-se de Impugnação veiculada por REAVEL VEICULO LTDA. (protocolo 4353/2024), nos autos do Pregão Eletrônico 219/2025, para aquisição de veículos tipo camioneta pick up, para uso da Secretaria da Saúde.

Alega a parte impugnante em síntese, que as exigências do **item 1.1.2¹** do edital são limitadores na participação de interessados, eis que limita somente a concessionárias e fabricantes de veículos, e alega infração à ordem econômica de livre concorrência, pela aplicação da Lei nº 6.729/79 (lei Ferrari), juntou decisões do TCU. Requer a revisão do edital.

É o breve relatório.

Em relação ao questionamento realizado referente a exigência de primeiro emplacamento, relacionado à Lei nº 6.729/79, foi encaminhado para Secretaria solicitante, para diligência, a qual foi respondido da importância do primeiro emplacamento em nome do município e dentro do Estado do Rio Grande do Sul, por questão correta identificação e regularização do bem público e procedimentos patrimoniais, economia e redução de custos, transparência e rastreabilidade do patrimônio público, prevenção de inconsistências e irregularidades; além da questão da garantia de fábrica de 12 meses.

Outrossim, em relação a questão de veículo “zero km”, e participação de revenda de automóveis na licitação, não se está impedindo a participação, o que o edital e a fundamentação da Secretaria solicita, repisa-se, é que a questão da segurança jurídica, e garantia ao patrimônio a ser adquirido, que seja transferido como primeira proprietária, e não usado (“zero km”), com garantia de 12 meses de fábrica, o que é de suma importância para administração, bem como tem a questão de eventual responsabilidade civil da empresa

¹ 1.1.2 – Os veículos deverão ser entregue com primeiro registro diretamente para o Município de Tramandaí/RS, em conformidade com a deliberação CONTRAN nº 64/2008, com a emissão da nota fiscal como 1º proprietário.
(...)



vendedora, durante o trâmite do processo licitatório e posterior, de ser o objeto passível de restrição.

Ressalte-se que até mesmo o TCU (Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler), já se manifestou no sentido de que é regular a exigência, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, de empresas fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes.

Observe-se que o objeto do presente pregão é a aquisição de veículo automotor novo, de forma que é imprescindível que objeto entregue pelo licitante vencedor seja novo, zero Km, de fato um veículo novo, e primeiro emplacamento em nome de administração, uma vez que interpretações diversas poderiam trazer implicações de ordem fiscais, custos de seguro, desvalorização do bem, bem como perda da garantia do fabricante.

Assim, entende-se que a mencionada exigência, não extrapola os limites da razoabilidade e se justifica na conferência de maior segurança jurídica e eficiência à contratação pública, não cabendo falar em exigência desarrazoada ou fora dos limites legais.

Por fim, não há que se falar em restrição à competitividade, uma vez que as especificações do edital tornam possível a participação de diversas empresas em todo o território nacional que comercializem veículos considerados novos em seus termos.

Destarte, as razões de impugnação neste particular do item 1.1.4, não prosperam, visto que poderá participar da licitação revenda, desde que respeitada a questão do primeiro emplacamento em nome do município, e veículo novo, “zero Km”, que se coadunam com a posição do TCU.

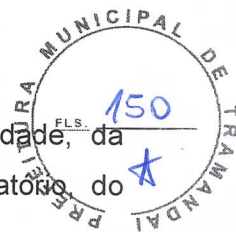
E neste sentido, deve ser observada a questão de análise sobre a interação dos princípios e valores que regem o processo licitatório, regulamentado pela nossa Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, art. 5º da Lei 14.133/21², que delimitam a **igualdade de condições entre os concorrentes, isonomia, da proposta mais vantajosa**

² CF/88 - Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 14.133/21 - Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

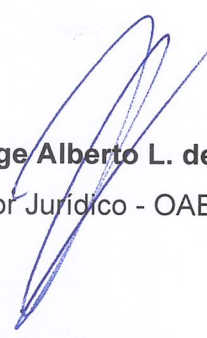
para administração, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos.



Desta forma, por todas as razões acima expostas, em especial justificativa da Secretaria requisitante, OPINO pelo IMPROVIMENTO da impugnação veiculada por REAVEL VEICULO LTDA.

Para análise da Autoridade Superior.

Tramandaí, 27 de novembro de 2025.


Jorge Alberto L. de Souza
Assessor Jurídico - OAB/RS 52.672